



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394849-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29844

Agravo de Instrumento nº 2394849-17.2024.8.26.0000

Agravante: Rosenilce Charleaux de Oliveira

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessados: Mariana Rodrigues Bernardes da Silva e
Outro

Vara de Origem: Unidade de Processamento das Execuções
contra a Fazenda Pública da Capital - UPEFAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de pagamento imediato de complementação de precatório. Alegação que foi decidido em agravo anterior a necessidade de complementação do depósito. Hipótese que foi oficiado ao DEPRE para complementação do depósito em 03/2023, sem resposta até o momento. Ante o tempo decorrido, impõe-se a necessidade de esclarecimento quanto à efetivação do depósito complementar. Decisão parcialmente reformada para determinar a expedição de novo ofício ao DEPRE, fixando o prazo de 30 dias para prestar os devidos esclarecimentos. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosenilce Charleaux de Oliveira (fls. 01/08) contra a r. decisão de fls. 430 e 438 dos autos do cumprimento, que rejeitou o pedido de pagamento imediato de complementação de precatório.

Recorre o credor, alegando que foi decidido inclusive em agravo anterior (AI nº

3003977-80.2022.8.26.0000), a necessidade de complementação do depósito, o que não ocorreu até o momento.

Não houve pedido de liminar.

A decisão de fls. 10/11, que não conheceu o agravo foi afastada pelo despacho de fls. 30/31, ao acolher os embargos de declaração opostos pela agravante.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 40).

É o relatório.

1. Trata-se decisão de fls. 430 e 438 dos autos do cumprimento, que rejeitou pedido de pagamento imediato de complementação de precatório.

Agrava o credor, alegando que foi decidido inclusive em agravo anterior (AI nº 3003977-80.2022.8.26.0000), a necessidade de complementação do depósito, o que não ocorreu até o momento.

2. Na hipótese, verifica-se que foi oficiado ao DEPRE para complementação do depósito em 03/2023, sem resposta até o momento.

Assim, efetivamente ante o tempo decorrido, necessário seja esclarecida a questão da complementação do depósito.

Deverá ser oficiado ao DEPRE para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que esclareça sobre o cumprimento do ofício de fls. 400/414 dos autos, ou seja sobre a complementação do depósito, observando-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, reformando em parte a r. decisão agravada, para determinar a expedição de novo ofício ao DEPRE, para que esclareça sobre o cumprimento do ofício de fls. 400/414 dos autos, ou seja sobre a complementação do depósito, observando-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator